



RETORNO DE DILIGÊNCIA

I - RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela ANETRAMS - Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes e Meio Ambiente, protocolada nos termos do item 13 do Edital de Concorrência nº 104/2025 - GOINFRA, que tem por objeto a Contratação de serviços especializados, por meio de empresa gerenciadora, para apoio técnico às atividades desempenhadas pela Diretoria de Controle Interno da Gestão (DCI), Assessoria do FUNDEINFRA, Gerência de Custos e Orçamentos de Obras Civis (PL-GECOC) e Diretoria de Gestão Integrada (DGI), com foco no assessoramento técnico, análises de conformidade, acompanhamento de obras e serviços, apoio à fiscalização, orçamentação de obras públicas e atividades de manutenção predial, pelo valor estimado de R\$ 34.045.813,32.

A entidade impugnante sustenta, em síntese, que o edital estabelece exigências de habilitação técnica desproporcionais e restritivas à ampla competitividade, por exigir a apresentação de atestados que comprovem experiência comprovada em metodologias específicas (como COSO, INTOSAI, ISO 31000, PMO/PMBOK, BSC e BIM), configurando direcionamento indevido. Aduz que essas metodologias são referências opcionais de gestão e controle, e não requisitos mínimos de habilitação previstos na Lei 14.133/2021 e que a exigência de sua aplicação como condição eliminatória fere os princípios da isonomia e da livre concorrência, previstos no art. 37, XXI da CF e no art. 67 da Lei 14.133. Sustenta ainda que tais frameworks devem, no máximo, ser avaliados como critério de pontuação técnica (na etapa de julgamento de metodologia e programa de trabalho), e não utilizados como filtros prévios de participação; que tais exigências seriam desproporcionais, configurariam direcionamento técnico indevido e restringiriam indevidamente a competitividade do certame, por se referirem a modelos específicos de gestão, além de comprometer a lógica procedimental do julgamento por técnica e preço, na qual a aferição da metodologia proposta deveria ocorrer apenas na fase de julgamento das propostas técnicas, como critério de valoração, e não como pré-requisito de habilitação.

Requer, portanto, a retificação do edital, excluindo essas exigências da fase de habilitação e transferindo-as para a avaliação técnica.

II - ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

1. Da natureza e da complexidade do objeto contratual

A presente licitação tem por objeto a contratação de serviços de natureza eminentemente intelectual e gerencial, voltados ao apoio técnico das atividades desempenhadas pela Diretoria de Controle Interno da Gestão - DCI, pela Assessoria do FUNDEINFRA, pela Gerência de Custos e Orçamentos de Obras Civis e pela Diretoria de Gestão Integrada - DGI.

A Diretoria de Controle Interno da Gestão, detentora da parcela de maior relevância da licitação, integra a segunda linha de defesa da Autarquia (conforme orientado pelo Art. 169 da Lei n. 14.133/2021), fornecendo expertise complementar, apoio, monitoramento e questionamento quanto ao gerenciamento de riscos, incluindo a verificação de conformidade por meio de estudo de casos, padronização de rotinas, elaboração de estudos e de relatórios periódicos, assessoramento técnico à alta administração e interlocução com órgãos de controle. Suas atribuições demandam elevado grau de organização metodológica e a aplicação de instrumentos reconhecidos de planejamento, compliance e controle interno.

Assim, as exigências previstas no Quadro 8 do item 8.7.2 do edital, que requer que as empresas licitantes demonstrem, por meio de atestado técnico, experiência prévia na aplicação de ferramentas e modelos consolidados como o PMBOK, a norma ISO 31000, o framework COSO, o BSC, entre outros, não representam formalismo excessivo ou barreiras injustificadas à competitividade, mas critérios mínimos que refletem a complexidade do objeto licitado, buscando garantir que a contratada disponha de acervo técnico compatível com as demandas institucionais que lhe serão atribuídas.

Neste ponto, cabe ressaltar que não consta qualquer menção, no Quadro 8 do item 8.7.2 do edital, a necessidade de comprovação de experiência relativa ao Building Information Modelling (BIM).

2. Da legalidade e razoabilidade das exigências de qualificação técnica

As exigências impugnadas encontram amparo no §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a requerer certidões ou atestados de experiência anterior diretamente vinculados à parcela de maior relevância técnica do objeto licitado. No presente caso, a parcela central da contratação consiste, precisamente, na prestação de assessoramento técnico pautado na aplicação de metodologias estruturadas de gestão e controle. Assim, a comprovação prévia de domínio dessas ferramentas constitui critério de qualificação vinculado ao desempenho adequado da futura prestação contratual.

Importante ressaltar que o edital exige a comprovação de experiência técnica, não na adoção formal de certificações, mas na execução de serviços anteriores nos quais tenham sido aplicadas tais metodologias. A forma de comprovação exigida — atestados emitidos por entes públicos ou privados — encontra respaldo legal e refere-se à experiência na aplicação dessas ferramentas em contratos pretéritos, e não à obtenção de certificações formais emitidas por entidades credenciadoras.

Ademais, os referenciais técnicos apresentados são de domínio público e amplamente adotados no mercado nacional e internacional, não configurando exigência restritiva ou dirigida, mas sim condição técnica minimamente razoável à execução do objeto. É legítimo que a Administração, à luz do seu poder discricionário vinculado, os utilize como critério de habilitação técnica, desde que proporcional e fundamentado — o que se verifica no presente caso.

Ressalta-se que o próprio Programa de Compliance Público do Estado de Goiás, instituído pelo Decreto nº 9.406/2019, estabelece em seu art. 8º a obrigatoriedade de utilização, pelo Poder Executivo estadual, de modelos internacionalmente reconhecidos de governança e gestão, dentre os quais se destacam a ISO 31000, o COSO – Internal Control Integrated Framework e o COSO ERM – Enterprise Risk Management.

Por fim, destaca-se que a ausência de critérios objetivos na fase de habilitação comprometeria a segurança jurídica e a eficiência da contratação, ao tornar a aferição da capacidade técnica das licitantes excessivamente subjetiva ou insuficiente. Dada a natureza especializada do objeto, a exigência de comprovação de experiência concreta em práticas consolidadas de gestão e governança não apenas é legítima, como representa condição necessária para permitir à Administração uma avaliação técnica minimamente segura, coerente com os princípios da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

3. Da compatibilidade com o critério de julgamento por técnica e preço

A previsão de critérios técnicos de habilitação não prejudica a adoção do julgamento por técnica e preço. São fases distintas, com finalidades complementares: a fase de habilitação tem por finalidade aferir a qualificação mínima da empresa para assumir obrigações contratuais de alta complexidade técnica, enquanto o julgamento técnico avalia a qualidade superior da proposta apresentada.

A estrutura metodológica proposta no Programa de Trabalho será objeto de análise específica na segunda fase da proposta técnica, conforme critérios de pontuação previstos no edital, especialmente quanto à capacidade de integração institucional, uso de ferramentas de controle e entrega de produtos com valor agregado. Ou seja, o edital preserva a lógica do modelo de julgamento adotado, sem confundir as finalidades das fases de habilitação e julgamento.

A exigência de experiência prévia não anula nem prejudica o julgamento por técnica. Ao contrário, garante que apenas empresas minimamente aptas participem da fase competitiva, promovendo maior segurança à Administração e melhores resultados para o interesse público. Além disso, contribui significativamente para a eficiência do próprio procedimento licitatório, à medida que o critério de habilitação técnica-operacional atua como filtro prévio, reduzindo o número de propostas submetidas à fase competitiva e concentrando a análise nas empresas efetivamente aptas, o que confere celeridade, objetividade e economia processual à licitação.

4. Do alinhamento com o interesse público e com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa

A manutenção dos critérios de habilitação técnica está plenamente alinhada aos princípios institucionais aplicáveis à licitação, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que exige observância aos princípios da legalidade, da eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade. Encontra respaldo também no art. 11, inciso I, o qual estabelece que o procedimento licitatório tem como objetivo promover a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive considerando o ciclo de vida do objeto.

A exigência de comprovação de experiência prévia na aplicação de metodologias internacionalmente reconhecidas encontra respaldo nas melhores práticas de gestão de contratos públicos complexos e em orientações consolidadas dos órgãos de controle externo. Tais metodologias não são apresentadas como requisito de certificação, tampouco como diferenciais competitivos, mas sim como referencial técnico mínimo para atuação em assessoramento institucional, com ênfase em

planejamento, governança e controle de processos internos. O objeto licitado, por sua natureza, demanda suporte metodológico e técnico à estruturação de fluxos operacionais, à padronização de procedimentos e à gestão de riscos em múltiplas interfaces técnicas e administrativas no âmbito da DCI, DGI, Fundeinfra/PR e GECOC/DPL.

Ressalte-se, ainda, que os referenciais técnicos indicados no edital — como PMBOK, ISO 31000, COSO e outros — não correspondem a marcas registradas, fornecedores específicos ou soluções comerciais restritas, tratando-se de frameworks e normas de domínio público, reconhecidos por sua ampla aplicação e consolidação conceitual. Assim, não se verifica qualquer direcionamento técnico indevido, mas apenas a adoção de referências neutras e amplamente acessíveis no mercado nacional e internacional. Novamente: o próprio Programa de Compliance Público do Estado de Goiás reforça a obrigatoriedade de utilização de modelos de governança e gestão internacionalmente reconhecidos, como a ISO 31000, o COSO – Internal Control Integrated Framework e o COSO ERM – Enterprise Risk Management, confirmando que tais exigências não apenas são compatíveis com a legislação vigente, como também essenciais para assegurar conformidade, integridade e efetiva gestão de riscos na Administração Pública.

Esse entendimento está em consonância com diretrizes do Tribunal de Contas da União, que, por meio do Roteiro de Avaliação de Maturidade da Gestão de Risco (2018), cita que a adoção de padrões e boas práticas estabelecidos em modelos reconhecidos constitui maneira eficaz de estabelecer abordagem sistemática, oportuna e estruturada para a gestão de riscos, contribuindo para a eficiência e para a obtenção de resultados consistentes, evitando que a organização seja aparelhada com uma coleção de instrumentos e procedimentos burocráticos e descoordenados. Entende-se que a aplicação de práticas integradas de gerenciamento contribui diretamente para a mitigação de falhas contratuais, paralisações, aditamentos indevidos e judicialização, fatores frequentemente associados a contratações de alta complexidade sem o devido suporte metodológico.

As metodologias referidas são amplamente reconhecidas em âmbito internacional como instrumentos eficazes para estruturação, controle e coordenação de processos técnicos e gerenciais em organizações complexas. A sua aplicação prévia, exigida na fase de habilitação, representa mecanismo legítimo de verificação de aptidão das licitantes para atuar em contratos que exigem não apenas domínio técnico convencional, mas também capacidade de contribuir para ações estruturantes, integradas e orientadas a resultados. Trata-se de critério coerente com o grau de maturidade institucional requerido pela Administração Pública para a execução do objeto contratual.

Cabe destacar que a exigência de comprovação de experiência prévia na aplicação de metodologias consolidadas já foi adotada em outras licitações promovidas por esta Agência para contratação de empresas gerenciadoras com objeto semelhante, a exemplo dos Editais nº 41/2025 – GOINFRA (DPJ), nº 6/2024 – GOINFRA (DSV), nº 18/2023 – GOINFRA (DMA), nº 14/2023 – GOINFRA (DOR) e nº 65/2023 – GOINFRA (DPL), sem que tenham sido constatados vícios de legalidade ou restrições indevidas à competitividade. Tal prática evidencia a uniformidade e coerência dos critérios utilizados pela Administração, em consonância com os princípios da impessoalidade, da isonomia e da continuidade do interesse público.

A adoção desses critérios, longe de restringir indevidamente a competitividade do certame, visa justamente a garantir que as propostas a serem julgadas sejam apresentadas por empresas com a qualificação técnica mínima necessária à adequada

execução do objeto. Essa providência contribui para a eficiência do processo licitatório, a qualidade da execução contratual e a prevenção de litígios administrativos e judiciais, estando, portanto, em sintonia com os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e vantajosidade (Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 11).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as exigências técnicas previstas no item 8.7.2 do Edital de Concorrência nº 104/2025 – GOINFRA são compatíveis com a natureza eminentemente intelectual do objeto, proporcionais à complexidade da contratação e devidamente fundamentadas na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Contudo, reconhece-se a pertinência de parte dos argumentos apresentados pela ANETRAMS no pedido de impugnação, destacando-se a contribuição relevante para aprofundamento na análise da matéria. Para fins de elucidação, ressalta-se que as metodologias indicadas no edital possuem caráter meramente exemplificativo. Ademais, não se requerem certificações formais específicas, sendo aceitas experiências equivalentes que comprovem a aptidão técnica compatível com o objeto lícito.

Para tanto, reforça-se o esclarecimento que:

“Esclarece-se que, para fins de habilitação técnica, será admitida a comprovação de experiência prévia na aplicação de práticas estruturadas de gestão, planejamento e governança institucional, independentemente da metodologia ou modelo específico adotado. As referências a frameworks como PMBOK, ISO 31000, COSO e BSC, entre outros, possuem caráter exemplificativo, não excludente. Não serão exigidas certificações formais, sendo aceitos atestados que demonstrem aptidão técnica compatível com a complexidade do objeto, ainda que por meio de soluções metodológicas equivalentes ou superiores. A comprovação da equivalência ou da superioridade das metodologias ou modelos adotados pelas licitantes, comprovados por meio de atestação técnica, deverá ser encaminhada conjuntamente à documentação de habilitação, para verificação da banca de julgamento técnico.”

Cumpra-se destacar que o esclarecimento possui natureza meramente interpretativa, sem promover qualquer modificação do conteúdo originalmente previsto no edital. Seu objetivo é evitar interpretações literais ou restritivas, reforçando a isonomia entre os licitantes e a adequada compreensão dos critérios de qualificação técnica estabelecidos. No caso, trata-se de ato interpretativo, que apenas explicita a correta compreensão do item 8.7.2 do edital, sem promover qualquer alteração em seu conteúdo.

Dessa forma, recomenda-se o prosseguimento regular do certame, sem necessidade de republicação do edital, com manutenção integral das demais disposições editalícias impugnadas.

GOIANIA, aos 23 dias do mês de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **GIANA SOUSA SENA RODRIGUES, Diretor (a)**, em 23/10/2025, às 13:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **81526894** e o código CRC **1A34BAC4**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005021420



SEI 81526894